



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado Direito

CARLOS EDUARDO FARIAS BORGES

A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
DECORRENTE DO PARENTESCO AFETIVO

Brasília

2019

CARLOS EDUARDO FARIAS BORGES

**A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
DECORRENTE DO PARENTESCO AFETIVO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio Cesar Lérias Ribeiro

BRASÍLIA

2019

CARLOS EDUARDO FARIAS BORGES

**A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
DECORRENTE DO PARENTESCO AFETIVO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: prof. Júlio Cesar Lérias Ribeiro

Brasília, ___ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Júlio Cesar Lérias Ribeiro

Professor Orientador

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço grandemente a Deus pela sabedoria e pelas bênçãos a mim conferidas. Agradeço aos meus pais pelo incentivo e por todo o auxílio em toda minha vida acadêmica. Agradeço à minha família, aos meus amigos e aos grandes mestres que participaram da minha formação.

RESUMO

A presente monografia abordou o instituto da afetividade no Direito de Família, cuja questão era verificar se o vínculo de parentesco decorrente da afetividade é capaz de gerar a responsabilidade alimentar, uma vez que não há legislação expressa sobre o tema. O Direito de Família contemporâneo é pautado na garantia da igualdade e da preservação da dignidade da pessoa humana dentro do contexto familiar e, devido a esta proteção dispensada pelo ordenamento jurídico, veda-se qualquer discriminação entre os diferentes tipos de parentesco a luz do ordenamento jurídico. Com isso, ao parentesco afetivo são assegurados os mesmos direitos e deveres inerentes ao parentesco convencional. A ausência de legislação que trate especificamente dos direitos e deveres ao parentesco afetivo não configura óbice ao reconhecimento da responsabilidade alimentar decorrente desta espécie de parentesco. Da análise doutrinária do Direito de Família Contemporâneo, da legislação que regula o direito de família e da jurisprudência de alguns dos tribunais do Brasil sobre a possibilidade de configurar a responsabilidade decorrente do parentesco afetivo, conclui-se válida a hipótese desta pesquisa.

Palavras-chave: Direito civil. Direito de Família. Parentesco. Afetividade. Socioafetividade. Alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A AFETIVIDADE E O DIREITO AOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	8
1.1 Direito de Família Contemporâneo	8
1.2 A afetividade como fato gerador da relação de parentesco	9
1.3 A afetividade como fato gerador da responsabilidade alimentar	14
1.3.1 <i>A obrigação alimentar decorrente do vínculo afetivo</i>	14
1.3.2 <i>Alimentos</i>	15
2 A AFETIVIDADE E A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
2.1 A responsabilidade alimentar dos parentes afetivos e o direito de família constitucional.....	19
2.2 A responsabilidade alimentar dos parentes afetivos e a legislação infraconstitucional	22
2.2.1 <i>A afetividade e o direito aos alimentos no Código Civil de 2002</i>	22
2.2.2 <i>A afetividade e o direito aos alimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Legislação Extravagante</i>	26
3 A TUTELA JUDICIAL DA AFETIVIDADE	30
3.1 Jurisprudência reconhecendo a responsabilidade alimentar decorrente do parentesco afetivo	30
3.1.1 <i>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Acórdão n.1127864, 00158537420148070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.</i>	30
3.1.2 <i>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do SUL – Apelação Cível, Nº 70076520766, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-04-2018.</i>	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A presente obra monográfica exteriorizará a análise da responsabilidade alimentar decorrente do parentesco afetivo, ou seja, será verificado se a afetividade tem o condão de criar vínculo de parentesco capaz de produzir efeitos alimentares como ocorre no parentesco decorrente do vínculo biológico.

Atualmente, a sociedade possui diferenciados conceitos de família e comportamentos dentro do contexto familiar revelando-se juridicamente e socialmente pertinente tratar do tema, pois novas concepções presentes no Direito de Família Contemporâneo demanda tratamento jurídico adequado para a tutela de direitos e interesses.

A questão central da presente obra diz respeito a possibilidade ou não de se caracterizar a responsabilidade alimentar de um parente afetivo. No ordenamento jurídico brasileiro tem-se o conhecimento de que o parentesco biológico produz efeitos pessoais e patrimoniais entre as pessoas ligadas por esse liame, mas quanto ao parentesco decorrente da afetividade não há tratamento expresso sobre tais efeitos, o que demanda verificar se tal liame possui a capacidade de produzir os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo.

Com isso, apresenta-se o seguinte problema: é possível, tendo por base o Direito, configurar a responsabilidade alimentar decorrente do vínculo de parentesco afetivo?

Dado ao desenvolvimento da sociedade, bem como do Direito de Família, a hipótese responderá de forma afirmativa a questão levantada, defendendo a caracterização da responsabilidade alimentar decorrente da parentalidade afetiva levando em consideração a interpretação do ordenamento jurídico, da doutrina e da tutela judicial da afetividade presente na jurisprudência dos tribunais.

No primeiro capítulo do presente trabalho, haverá a análise de noções doutrinárias que validam a hipótese levantada, e, também, a contextualização do tema e do problema proposto. Tal capítulo verificará como a evolução do Direito de Família tornou possível a afetividade ser um fato gerador da relação de parentesco, bem como a possibilidade desse parentesco gerar a responsabilidade alimentar.

A apreciação do ordenamento jurídico será realizada no segundo capítulo, nesse momento serão verificados os preceitos legais que configuram a responsabilidade decorrente do parentesco afetivo, tendo por base a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/1990), além de outras leis esparsas.

Em último momento, o capítulo três abordará a análise jurisprudencial da tutela da afetividade realizada por alguns dos tribunais brasileiros trazendo os argumentos dispendidos para o reconhecimento da afetividade como fato gerador da responsabilidade alimentar.

O marco teórico a ser elaborado terá por base a doutrina de autores que tratam da afetividade em suas obras, tais como Carlos Roberto Gonçalves, Christiano Cassettari, Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, dentre outros.

No que tange a metodologia, essa se constituirá na análise doutrinária do Direito de Família Contemporâneo, da legislação que regula o direito de família e da jurisprudência de alguns dos tribunais do Brasil sobre a possibilidade de configurar a responsabilidade decorrente do parentesco afetivo.

1 A AFETIVIDADE E O DIREITO AOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Neste primeiro capítulo do presente trabalho, haverá a análise de noções doutrinárias que validarão a hipótese levantada, e, também, a contextualização do tema e do problema proposto. Tal capítulo verificará como a evolução do Direito de Família tornou possível a afetividade ser um fato gerador da relação de parentesco, bem como a possibilidade desse parentesco gerar a responsabilidade alimentar.

1.1 Direito de Família Contemporâneo

O Direito de Família presenciado na atualidade é um direito de família plural no qual se identifica diversas manifestações de plurais tipos de família com seus respectivos diferentes tipos de parentesco. Tal ramo do direito possui a atribuição de resguardar a pessoa humana, com a garantia dos direitos e deveres daqueles que estão envolvidos na relação familiar.¹

A doutrina elenca o referido ramo do Direito como “Direito das Famílias”² levando em conta que há uma pluralidade de famílias, das quais temos as tradicionais, as monoparentais, as homoafetivas, dentre outras que se manifestam das mais variadas formas. A família passa ser um instrumento pelo qual se busca a efetivação dos interesses de seus membros em viver dignamente, independentemente de qual seja a sua formação.³

O que presenciamos no Direito de Família Contemporâneo é o rompimento de paradigmas antes postos que, seguindo a regra biológica, destinava-se a tutelar apenas os fatos jurídicos de filiação, casamento, reprodução, e os direitos hereditários decorrentes da morte de um dos componentes da família. Assim, no contexto atual, tal ramo destina seus esforços para além do conceito tradicional de família, tutelando também as novas espécies de família, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres inerentes de uma relação familiar.⁴

¹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³ *Ibidem*.

⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 5.

A evolução do Direito de Família decorre de uma série de transformações que ocorreram na sociedade. Por exemplo, a luta das mulheres por igualdade de tratamento levou a legislação do aludido ramo do Direito ter garantia expressa de tratamento igualitário dentro do contexto familiar, sendo vedada qualquer hierarquização e discriminação entre homem e mulher.⁵

Assim, a família vem se mostrando como um meio dos seus componentes atingirem os seus interesses e sentimentos. E, para tanto, o Estado, acompanhando a evolução do conceito de família na sociedade, tem o poder-dever de tutelar tais interesses garantindo o tratamento igualitário e a dignidade da pessoa humana nas diferentes espécies de família.⁶

Portanto, a família contemporânea tem como centro a pessoa ao afastar o conceito patrimonialista, discriminatório e hierarquizado de família, sendo esse novo modelo de família calcado nos fundamentos de igualdade, dignidade, afetividade e pluralidade que garantem na contemporaneidade os direitos e deveres dos componentes da entidade familiar.⁷

1.2 A afetividade como fato gerador da relação de parentesco

O tratamento dado pelo ordenamento jurídico à afetividade não é realizado de maneira explícita, sendo necessário analisar a disposição sistemática das normas jurídicas para identificá-la.

A Constituição Federal não prevê o afeto como um direito fundamental, mas como decorrente de um aperfeiçoamento do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que é identificável a partir da idealização da família conforme a conjuntura social. Isto é, tutela-se a qualidade de membro parental socioafetivo para que esse dignamente componha a entidade familiar, assim como aqueles que decorrem do vínculo biológico.⁸

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em: 26 mar. 19.

Paulo Lôbo posiciona-se no sentido de que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.⁹

Os membros do núcleo familiar possuem direito à tutela constitucional da família de forma individualizada, conforme estabelece o art. 226, §8º da CF/1988 que, assegurando “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”¹⁰, demonstra a importância que cada um possui no referido núcleo¹¹.

Decorrente da III Jornada de Direito Civil houve a aprovação do Enunciado 256, pertencente à comissão de família e sucessões, estabelecendo que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.¹² Dessa forma, evidencia-se o reconhecimento do parentesco afetivo como parentesco civil que, a partir de um vínculo socioafetivo, garante aos indivíduos que gozam da posse do estado de filho o reconhecimento da filiação¹³.

A posse do estado de filho é o que a doutrina elenca como a identificação do indivíduo pelo nome, pelo trato e pela fama que exterioriza a condição de filho perante a sociedade. Nesse sentido, a posse do estado de filho é a aparência de uma relação paterno filial que se exterioriza para a sociedade e assim é identificada por ela. A posse do estado de filho nada mais é que a manifestação da existência de um vínculo afetivo, uma vez que a pessoa é identificada pela sociedade como parente de outrem pelo nome, pelo tratamento dado por outros indivíduos que agem como se fossem parentes biológicos e pela fama que esta possui.¹⁴

⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71. v. 5.

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 mar. 19.

¹¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹² BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 256*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 26 mar. 19.

¹³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Nesse mesmo diapasão, o Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil também prescreve a possibilidade de se constituir vínculo familiar civil decorrente da paternidade socioafetiva,¹⁵ *ex positis*:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.¹⁶

Consubstanciado ao mesmo posicionamento, encontra-se o Enunciado 108 dispondo que “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também socioafetiva”,¹⁷ confirmando a presença da afetividade no regramento jurídico pátrio¹⁸.

Portanto, prospera a afetividade como direito reflexo ao direito da dignidade da pessoa humana, garantindo aos indivíduos que se identificam afetivamente o direito de ter reconhecido o seu vínculo parental afetivo.

O afeto entre pessoas é desenvolvido a partir do convívio tanto de quem possui vínculo biológico, quanto daqueles que não possuem vínculo biológico. Atualmente, a multiplicidade de núcleos que se constituem como família torna o afeto uma premissa fundamental, posto que somente o vínculo biológico não garante as relações inerentes ao parentesco¹⁹.

No convívio familiar, os indivíduos que se relacionam desenvolvem apego uns aos outros como parentes biológicos fossem, daí é que se evidencia que o fator biológico não é o único responsável pela geração de parentesco entre as pessoas.

O período de convívio é outro fator muito importante para constituir o parentesco afetivo, ao passo que os momentos juntos no cotidiano são responsáveis por criar laços e sentimentos entre os envolvidos em tal relação. A definição do marco

¹⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁶ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 103*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 26 mar. 19.

¹⁷ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 108*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 26 mar. 19.

¹⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁹ *Ibidem*.

temporal, assim como o ponto em que a afetividade se inicia são verificados conforme o caso concreto.²⁰

No intuito de delinear o conceito de parentesco afetivo, é necessário nos reportarmos ao tratamento constitucional dado pela Constituição Federal de 1988 ao Direito de Família. Nas palavras de Christiano Cassettari:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.²¹

Ou seja, a ordem constitucional emanada é no sentido de assegurar integralmente os direitos daqueles envolvidos no convívio familiar. Ademais, com o sepultamento das discriminações presencia-se o afeto como um valor implícito nas relações familiares, pois o vínculo de parentesco não mais decorre somente do elo biológico, mas também, do elo afetivo.

Tal inclinação constitucional provocou influência nas normas de Direito Privado, em especial, no Código Civil que dispõe no texto do art. 1.596 a seguinte garantia: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²²

Veja que a legislação põe a salvo tanto os filhos que possuem elo sanguíneo com os pais quanto aqueles que não o possuem, sendo que estes têm o seu vínculo determinado com a convivência familiar, como é o caso da adoção. Verifica-se, assim, a tendência da legislação brasileira em reconhecer a afetividade como um meio de se constituir o parentesco.

Muito embora a legislação não trate expressamente da afetividade, essa está incorporada ao fim que se destinam as normas jurídicas que regulam o Direito de Família, qual seja a proteção da família e daqueles que a compõem.

²⁰ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²¹ *Ibidem*.

²² BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 mar. 19.

Insta salientar o entendimento de João Batista Villela sobre o tema:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.²³

Somente o vínculo biológico não garante a constituição do parentesco, muito pelo contrário, o afeto também se mostra como valor fundamental para tal, pois havendo dedicação e zelo na relação entre determinadas pessoas será configurado o parentesco afetivo²⁴. Por exemplo, um filho que não foi criado pelo pai biológico, mas sim por um padrasto, reconhece este como seu pai, ou seja, não se leva em consideração o vínculo parental consanguíneo e sim o elo parental afetivo desenvolvido a partir da relação entre estes, tal situação pode transformar o padrasto num pai afetivo.

Dessa forma, o parentesco afetivo é “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.²⁵

Nesse ponto de vista, a relação de parentesco decorre ou da coexistência do elo biológico e do elo afetivo, ou somente do vínculo afetivo, ou somente do vínculo biológico. Essas três hipóteses são válidas e passíveis de serem reconhecidas na configuração familiar em que nos encontramos na atualidade, posto que a família se constitui das mais variadas formas.²⁶

Estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), resultaram na aprovação da tese elencada no enunciado de n.º 06 do referido instituto, o qual dispõe que quando reconhecida a filiação decorrente do vínculo afetivo sobrevêm as obrigações e os direitos iminentes do vínculo sanguíneo.²⁷

²³ VILLELA, João Batista. Família Hoje. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 85.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ BRASIL. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 06*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 27 mar. 19.

Portanto, tanto o ordenamento jurídico quanto a doutrina permitem o reconhecimento do parentesco que decorre das relações de afetividade entre pessoas, sendo que são inerentes a esse reconhecimento os direitos e os deveres dispostos na forma da lei que os parentes biológicos têm uns com os outros.

1.3 A afetividade como fato gerador da responsabilidade alimentar

1.3.1 A obrigação alimentar decorrente do vínculo afetivo

O ato que reconhece a filiação é um ato jurídico declaratório de situação preexistente, tendo em vista que ocorre uma declaração de um contexto de parentesco já existente entre determinados sujeitos. Tal reconhecimento provoca no mundo jurídico diversos efeitos e direitos, inclusive o direito aos alimentos.²⁸

Nas palavras de Christiano Cassettari:

[...] temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes da parentalidade.²⁹

Desse modo, o parentesco afetivo possui a mesma capacidade de produzir efeitos, direitos e obrigações que o parentesco biológico produz. Isso se dá a partir do momento que se declara a situação de fato que vem ocorrendo, onde ocorrerá a assunção das mesmas responsabilidades constantes do parentesco consanguíneo.³⁰

Como destacado, ao se reconhecer o vínculo socioafetivo que há entre determinadas pessoas, há também o reconhecimento de uma parentalidade que se estende de forma subsidiária aos demais integrantes da família. Assim, dado que o direito aos alimentos é recíproco, estando todos os parentes obrigados a prestarem alimentos uns aos outros, o parente afetivo poderá pleitear dos demais parentes afetivos os alimentos de que necessita, devendo-se levar em conta as possibilidades de quem é provocado para pagá-los.³¹

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pag. 461. v. 5.

²⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. pag. 124.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. Pag. 548.

Outro ponto a ser levado em consideração é a diferença do parentesco por afinidade do parentesco afetivo. O parentesco tendo por origem a afinidade é o resultante do casamento ou do companheirismo em que os parentes de um dos cônjuges/companheiros também passam a ser parentes do outro cônjuge/companheiro e vice-versa. Já no parentesco que decorre da afetividade o elo parental é formado a partir do sentimento de afeto que une determinadas pessoas e que se estende aos demais parentes em decorrência da parentalidade afetiva.³²

A semelhança que há entre a afetividade e afinidade diz respeito apenas que são dois vínculos que decorrem de outra origem, ou seja, não há vínculo consanguíneo estabelecendo a parentalidade. Na afetividade o que cria o vínculo é o forte sentimento de afeto, enquanto que na afinidade o vínculo deriva do casamento ou da união estável.³³

Portanto, havendo o comportamento de pessoas ligadas por um elo afetivo como se parentes fossem, abre-se a margem de reconhecer um vínculo de parentesco, onde a partir desse reconhecimento todos os efeitos, direitos e obrigações decorrentes do parentesco poderão ser exercidos. Sendo que o direito aos alimentos estará incluído, dado que é um direito que decorre da relação de parentesco que visa assegurar a assistência mútua.

1.3.2 Alimentos

O Direito aos Alimentos é um direito que decorre de princípios estabelecidos na Constituição Federal, sendo que o referido direito é a efetivação dos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.³⁴

No intuito de conceituar os alimentos, destaca-se o conceito que Carlos Roberto Gonçalves traz acerca do tema:

“O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao

³² MALUF, Adriana Caldas do rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 461-462.

³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. Pag. 540.

sustento, como também o necessário à condição moral do alimentando.”³⁵

Assim, os alimentos são compreendidos como uma prestação necessária a subsistência de quem os recebe, isto é, do alimentando, os mesmos compreendem desde o sustento propriamente dito até os gastos com assistência médica, vestuário, educação, moradia, lazer, entre outros que abrangem as necessidades fundamentais para a sobrevivência da pessoa humana.³⁶

O dever de prestar alimentos deriva do princípio da solidariedade familiar, instituído pela Constituição Federal de 1988 que, no tocante ao amparo que deve ser prestado pelo Estado às famílias, há a conversão do dever moral dos parentes de prestar assistência mútua em exigência jurídica. Ou seja, a Carta Magna traz a positivação e, por via de consequência, a exigência jurídica da referida obrigação.³⁷

No âmbito da filiação, o direito aos alimentos decorre do poder familiar visto que este compreende a obrigação de sustento daqueles que dependam de quem exerce o referido poder. Logo, ambos os pais que, exercendo o poder familiar sobre os filhos menores, são responsáveis por prestar-lhes a devida assistência contemplando as necessidades inerentes a sua sobrevivência.³⁸

Entretanto, mesmo após o fim do exercício do poder familiar, os parentes (pais, filhos, avós, etc.) não se desincumbem da exigência de prestar alimentos uns aos outros dada a reciprocidade inerente à obrigação alimentar. O dever de prestar alimentos é mútuo onde analisa-se a necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade de pagar daquele que é acionado para pagá-los, devendo sempre ser observado esse binômio para evitar fixações incoerentes.³⁹

Ainda, deve-se levar em consideração a razoabilidade na fixação dos alimentos, posto que conforme o contexto social que se insere o alimentando e o alimentante, os alimentos podem evidenciar exagero ou insignificância da proporção alimentar fixada. Nesse ponto, os alimentos devem abranger as necessidades do

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pag. 503.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. Pag. 543.

alimentando e as possibilidades do alimentante em prestar os alimentos com a observância do contexto social que estes estão inseridos.⁴⁰

A não observância da razoabilidade na fixação dos alimentos pode gerar enriquecimento sem causa, por excesso na fixação dos alimentos, ou violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por fixação abaixo do *quantum* necessário a sobrevivência de quem deles necessita.⁴¹

A importância da razoabilidade na fixação dos alimentos é manifestamente importante, sendo esta ressaltada pelos autores quando tratam acerca do tema. Nesse tocante, Paulo Lôbo destaca até a existência de um trinômio composto pela necessidade, possibilidade e razoabilidade dada a importância da fixação razoável da prestação alimentar.⁴²

Contemplando a obrigação e o direito imanente aos alimentos, é importante destacar algumas características a eles pertencentes. O direito aos alimentos revela-se como um direito personalíssimo, uma vez que apenas a pessoa que possui vínculo de parentesco com outra é que pode requerê-los, não abrindo margem à transmissibilidade do referido direito porque os herdeiros não podem pleitear em nome do credor ao qual eles sucedem.⁴³

Referindo-se, ainda, sobre as características do direito aos alimentos, a reciprocidade é outro atributo que estabelece a obrigação recíproca entre aqueles que possuem uma relação de parentesco, seja na linha descendente ou na ascendente, seja entre cônjuges ou companheiros, bem como do vínculo de parentesco que decorre da afetividade, devendo uns prestarem assistência aos outros levando-se em consideração as necessidades e as possibilidades de cada um.⁴⁴

A não sujeição à prescrição é outra característica inerente aos alimentos, ou seja, os alimentos podem ser pleiteados a qualquer tempo desde que se observe o binômio necessidade e possibilidade. No entanto, quando houver fixação da prestação alimentar, o alimentado (credor) terá um prazo prescricional para realizar a cobrança,

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 371. v. 5.

⁴³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. Pag. 550.

⁴⁴ *Ibidem*.

ressalvada a hipótese dos absolutamente incapazes tendo em vista que o prazo prescricional não corre em relação a estes.⁴⁵

Flávio Tartuce destaca as razões que justificam a imprescritibilidade do direito aos alimentos, são elas “[...] 1.^a) a ação de alimentos envolve estado de pessoas; 2.^a) a ação de alimentos é ação de Direito de Família; 3.^a) a ação de alimentos tem natureza predominantemente declaratória [...]”⁴⁶. Logo, porque presentes estas razões, a imprescritibilidade atende também aos alimentos no Direito de Família.

Importante ressaltar a classificação quanto a fonte legal ou legítima dos alimentos, visto que estes decorrem do direito de família e que são denominados até de alimentos familiares. Os alimentos legítimos são aqueles verificados a partir da lei, quais sejam os que advêm do elo de parentesco, do casamento ou da união estável.⁴⁷

Portanto, os alimentos se mostram como um direito essencial à sobrevivência daqueles que deles necessitam. A garantia da prestação alimentar é a persecução de um dos fundamentos da República, qual seja a dignidade da pessoa humana, por meio da qual busca-se garantir condições dignas de vida aos cidadãos.⁴⁸

⁴⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. Pag. 369.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5. Pag. 565.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pag. 508.

⁴⁸ *Ibidem*.

2 A AFETIVIDADE E A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre salientar que a presente obra monográfica visa averiguar a responsabilidade alimentar dos parentes afetivos, para tanto é necessário verificar se a afetividade tem o condão de gerar a responsabilidade alimentar dentro da legislação brasileira. Para tanto, apresenta-se o cotejo analítico de como a legislação constitucional e infraconstitucional se comporta acerca do tema.

2.1 A responsabilidade alimentar dos parentes afetivos e o direito de família constitucional

A Constituição Federal é uma norma suprema que ocupa um lugar de hegemonia em relação às normas infraconstitucionais, assim toda a legislação que ocupa uma posição hierarquicamente inferior à Constituição deverá ser com essa compatível, sob pena de ser considerada inconstitucional⁴⁹.

Para garantir a supremacia da constituição, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe mecanismos de jurisdição constitucional com vistas a resguardar a autoridade constitucional que a Constituição Federal exerce sobre a legislação infraconstitucional. Tais mecanismos revelam a intenção da Constituição em controlar a compatibilidade dos atos normativos com o que estabelece o texto constitucional⁵⁰.

Nesse tocante, é importante verificar o tratamento dado pela Constituição Federal ao Direito de Família. Na Constituição Federal de 1988, a família foi elevada ao *status* constitucional de proteção, uma vez que o art. 226, da Constituição Federal, garante a especial proteção da família pelo Estado revelando, assim, a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro absorver compativelmente os direitos dela emanados.⁵¹

A proteção constitucional da família é justamente a persecução da concretização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja a

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pag. 98.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pag. 16.

dignidade da pessoa humana elencada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como dos direitos fundamentais individuais e sociais previstos no artigo 5º do referido diploma constitucional⁵².

A proteção dispensada pelo art. 226 da Constituição Federal⁵³ à família não traz diferenciação dos vínculos de parentesco nem dos sujeitos que a compõe, justamente para garantir a igualdade dentro do ambiente familiar. Com isso, também é reconhecida à união estável a igualdade de tratamento, sendo esta considerada uma entidade familiar que a lei deve propiciar sua conversão em casamento. A família monoparental também é tratada pela Constituição Federal como uma entidade familiar que possui as mesmas prerrogativas e deveres que a entidade familiar convencional.⁵⁴

Nesse cenário, a igualdade no contexto familiar também é tratada no artigo 227 da Constituição Federal⁵⁵ garantindo a igualdade entre filhos, não havendo qualquer distinção entre os filhos havidos no casamento ou fora dele, entre os filhos biológicos

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 19. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 19.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

e afetivos, dentre outros vínculos; garantindo, também, a igualdade dos envolvidos na relação conjugal no exercício dos direitos e deveres referentes à essa relação.⁵⁶

Nesse aspecto, para as diferentes espécies de filiação é vedada qualquer discriminação, à luz do que estabelece o artigo 227, §6º, da Constituição Federal. Tal vedação existe para impedir que a discriminação realizada tempos atrás viole os direitos fundamentais de igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois nos ordenamentos jurídicos anteriores à Constituição de 1988 havia a discriminação das diferentes espécies de filiação, onde a prole do indivíduo era diferenciada em filhos legítimos, filhos ilegítimos, filhos adotivos, entre outras denominações discriminatórias.⁵⁷

Ainda, o artigo 227 da Constituição também trouxe um rol de deveres que devem ser cumpridos tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado. Nesse íterim, o *caput* do referido artigo assegura à criança e ao adolescente, dentre outros direitos, o direito à alimentação justamente para garantir-lhes uma vida digna e condições de sobrevivência. Tal direito decorre de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja a dignidade da pessoa humana e também de um dos objetivos da República que é a solidariedade.⁵⁸

Ademais, a Carta Magna traz no bojo do art. 229 a reciprocidade que há entre pais e filhos de prestarem alimentos uns aos outros. Sendo que a obrigação recai sobre os pais quando os filhos deles necessitam para a manutenção de sua subsistência e a obrigação recai sobre os filhos quando os pais deles necessitam para assistência na velhice.⁵⁹

O princípio da solidariedade consta do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito do Direito de Família o tratamento dispensado pelos integrantes da família deve observar tal princípio, devendo haver a solidariedade mútua no desenvolvimento das relações familiares.⁶⁰

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁵⁸ Lôbo, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ *Ibidem*.

O Direito de Família realiza um diálogo com os princípios constitucionais, dado que a família foi elevada a um nível constitucional de importância. O tratamento constitucional revela a proteção de valores intrínsecos de uma sociedade que compõe o Estado, transparece, ainda, a necessidade de dar eficácia a tais valores pois há previsão concreta no texto constitucional de proteção à família.⁶¹

A afetividade é um valor que está intrínseco nas relações familiares e por a Constituição Federal de 1988 não realizar distinção entre as espécies de filiação, sendo vedada qualquer discriminação, incide no parentesco afetivo a mesma proteção constitucional destinada ao parentesco decorrente do vínculo biológico, em observância aos princípios da igualdade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.⁶²

Portanto, o vínculo afetivo e o vínculo biológico não podem sofrer distinção, e, nesse tocante, aos dois elos de parentesco devem ser assegurados os mesmos deveres e direitos decorrentes da relação familiar, pois a Constituição de 1988 assegura a todos a igualdade com vistas a proteger a dignidade da pessoa humana.⁶³

2.2 A responsabilidade alimentar dos parentes afetivos e a legislação infraconstitucional

2.2.1 A afetividade e o direito aos alimentos no Código Civil de 2002

O ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no art. 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco advém do vínculo biológico (consanguíneo) ou do vínculo de “outra origem”.⁶⁴ Ou seja, a legislação não faz distinção entre o parentesco biológico e o parentesco afetivo, sendo que tanto um como o outro são capazes de gerar direitos e obrigações.⁶⁵

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 19.

⁶⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

Logo, a parentalidade afetiva provocará os mesmos efeitos jurídicos que decorrem da parentalidade biológica englobando “todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes”.⁶⁶

Destaca-se novamente o enunciado n.º 06 do IBDFAM, *in litteris*: “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.⁶⁷ Tal posição confirma, novamente, que o parentesco afetivo provoca no mundo jurídico os mesmos efeitos que são gerados com o parentesco consanguíneo⁶⁸.

Ainda, o Enunciado 341 do Conselho de Justiça Federal (CJF) coloca a parentalidade socioafetiva como fato gerador da obrigação de prestar alimentos⁶⁹, *in verbis*: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.⁷⁰

Assim, o parentesco civil advindo do vínculo parental afetivo provoca no mundo jurídico a obrigação dos parentes afetivos em prestar alimentos àqueles que deles necessitam para sua subsistência.⁷¹

No intuito de conceituar o que são os alimentos, nos reportamos ao que Paulo Lôbo traça em seu entendimento acerca do tema:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.⁷²

Para que a prestação alimentar seja possível é necessário cumprir os ditames elencados nos arts. 1.694 e 1.695, do Código Civil. Tais ditames estão calcados no binômio da necessidade e da possibilidade, ou seja, na necessidade de quem precisa

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶⁷ BRASIL. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado 06*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 03 abr. 19.

⁶⁸ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 122.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 341*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 03 abr. 19.

⁷¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷² *Ibidem*.

dos alimentos e na possibilidade de quem está obrigado em adimplir com tal prestação.⁷³

Contemplando a natureza recíproca dos alimentos, o Código Civil também prevê expressamente no art. 1.696 que “o direito à prestação de alimentos é recíproco”⁷⁴ e, ainda, o referido artigo estende tal reciprocidade para os ascendentes que possuem graduação de parentesco mais próxima. Ademais, o art. 1.697 do referido diploma legal estende tal obrigação aos descendentes na falta de ascendentes.⁷⁵

De fato, há necessidades recíprocas entre parentes. E como visto, não há distinção entre a origem do parentesco que une determinadas pessoas, podendo este ser biológico ou afetivo. Logo, tanto os parentes biológicos quanto os afetivos possuem a obrigação recíproca de prestarem alimentos uns aos outros.⁷⁶

Por não mais haver discriminação ou distinção dos filhos e, por conseguinte, do vínculo de parentesco, vigora o princípio da igualdade no núcleo familiar onde os direitos e as obrigações decorrentes do reconhecimento do parentesco são extensivas a todos os parentes, sejam eles afetivos ou consanguíneos.⁷⁷

Por via de consequência, é possível afirmar que os parentes afetivos possuem direito aos alimentos, posto que é um direito que é corolário da relação de parentesco. Assim, incide os mesmos pressupostos para que seja possível a prestação alimentar, mesmo não havendo o reconhecimento por expresso da afetividade é possível caracterizar a obrigação alimentar desde que estejam presentes sinais exteriores de parentesco.⁷⁸

A realidade fática é o que define se está presente o vínculo afetivo, sendo que se este estiver consolidado com base nos indícios ou outros meios probantes de tal

⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

⁷⁴ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 19.

⁷⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

⁷⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷⁷ AZEVEDO, Andréa Salgado de. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. *Revista de Direito* [on-line]. 12. ed. [S.l]: Anhanguera, 2007.

⁷⁸ *Ibidem*.

relação há o reconhecimento da filiação afetiva. Reconhecida tal filiação, todos os direitos que um parente biológico possui abrangerão também os parentes afetivos.⁷⁹

Tal igualdade de tratamento está no espírito da Constituição Federal de 1988, a qual assegura que parentes afetivos tenham o amparo necessário do ordenamento jurídico no que tange às suas obrigações e direitos, sem qualquer discriminação.⁸⁰

Em muitos casos, a relação afetiva é conhecida no meio social quando determinadas pessoas são vistas como pai e filho, mãe e filho, avô e neto, avó e neta, etc. Com isto, evidencia-se que o parentesco afetivo é identificável pela sociedade e, dada a sua indistinção daquele decorrente da consanguinidade, possui o condão de gerar a obrigação alimentar, bem como outros direitos decorrentes da relação de parentesco.

Os alimentos são divididos em alimentos naturais e alimentos civis, que no entendimento de Washington Monteiro de Barros:

Alimenta naturalia ou alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa — o *necessarium vitae* —, como a alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação.

Alimenta civilia ou alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais — o *necessarium personae* —, como o lazer e a educação.⁸¹

Assim os alimentos compreendem não só alimentos propriamente ditos, mas as necessidades como a moradia, a vestimenta, a saúde, a educação, dentre outras necessidades que um indivíduo necessita para levar uma vida digna que garanta a ele o desenvolvimento físico e psíquico.⁸²

Dessa forma, os alimentos quando tratados dizem respeito ao seu sentido *latu sensu*, pois compreendem diferentes necessidades que são indispensáveis para quem os pleiteia, sendo necessário analisar quem tem a legitimidade de prestá-los observando-se o que a lei civil estabelece.

⁷⁹ AZEVEDO, Andréa Salgado de. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. Revista de Direito [on-line]. 12. ed. [S.I]: Anhanguera, 2007.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸² *Ibidem*.

Como já aludido, a obrigação de prestar alimentos é mútua entre os parentes, avançando em diversos graus de parentesco. Tal situação também ocorre na parentalidade afetiva quando:

“uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou mãe, mas também avós, bisavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos, etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos”.⁸³

Partindo-se do pressuposto que o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre determinadas pessoas tem o potencial de gerar relação de parentesco com as demais pessoas que de alguma forma estão ligadas por algum elo parental, é possível que estas sejam alcançadas pelo direito aos alimentos e pelo dever de prestá-los.⁸⁴

Portanto, tal hipótese se consubstancia na reciprocidade vinculada aos alimentos e na indistinção entre o elo de parentesco biológico e o elo afetivo, os quais permitem alcançar parentes afetivos de diferentes graus para responsabilizá-los na prestação alimentar.

2.2.2 A afetividade e o direito aos alimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Legislação Extravagante

Muito embora todos os indivíduos que compõe a família possam pedir uns aos outros alimentos na mais recíproca solidariedade, muitas vezes esses alimentos são requeridos e destinados à criança ou ao adolescente pois estes não possuem a capacidade plena de prover o próprio sustento.⁸⁵

Assim, a legislação extravagante por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), contemplando o paradigma da proteção integral da criança e do adolescente, trouxe mecanismos para garantir condições de desenvolvimento digno tanto fisicamente quanto psicologicamente.⁸⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que os direitos destinados à pessoa humana também são inerentes à criança e ao adolescente, revelando o

⁸³ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁶ *Ibidem*.

tratamento jurídico igualitário destinado por esta legislação, conforme se extrai do art. 3º do referido diploma legal⁸⁷. Ademais, o parágrafo único do supramencionado artigo estabelece a aplicação ampla e irrestrita das normas estabelecidas na aludida lei, sendo vedada qualquer discriminação.⁸⁸

Nesse aspecto, é possível observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve a preocupação com a pluralidade das famílias, das pessoas que a compõe, das condições em que se inserem, do contexto social do qual se formam, entre outros aspectos que influenciam na relação familiar.⁸⁹

Seguindo as normas fundamentais estatuídas pela Constituição Federal, o aludido Estatuto consagra em seu texto os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade, uma vez que traz previsão expressa de direitos que visam a concretizar a Constituição na proteção de crianças e adolescentes.⁹⁰

O artigo 4º da Lei nº 8.069/1990⁹¹ traz uma série de direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente, dentre os quais está o direito aos alimentos. Ademais, no artigo 22 da referida lei, há o estabelecimento do dever de sustento cuja responsabilidade é dos pais ou do responsável em garantir que a criança ou adolescente possua condições de sobrevivência para um desenvolvimento sadio.⁹²

⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 08 ago 2019.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

⁸⁸ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 08 ago 2019.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁹² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo a mesma ótica da Constituição Federal bem como do Código Civil, prevê em seu artigo 20⁹³ a vedação da discriminação entre as diferentes espécies de filiação. Novamente, vemos a consagração do princípio da igualdade no âmbito familiar que garante, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento igualitário no que tange aos direitos e obrigações que decorrem da filiação, independentemente de qual vínculo ela se funda.⁹⁴

A concretização da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro também está presente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que teve ao texto do seu artigo 57 a inclusão do parágrafo oitavo pela Lei 11.924 de 2009, redação esta que permite ao enteado crescer o nome do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento.⁹⁵

O aludido artigo assegura que a relação afetiva desenvolvida entre padrasto e enteado (a) ou entre madrasta e enteado (a) esteja formalizada em instrumento público. Mas, para tanto, é necessário que haja um vínculo afetivo consolidado além da manifestação pública e notória do comportamento como se parentes fossem.⁹⁶

Ademais, no que tange ao registro insta salientar o que dispõe o artigo 10 do Provimento nº 63/2017 do CNJ, tal dispositivo assegura a possibilidade de registro da “paternidade ou da maternidade socioafetiva”⁹⁷ no registro civil das pessoas naturais. Dessa forma, consagra-se novamente a tutela do melhor interesse e da afetividade tendo em vista que a legislação destina tratamento igualitário às famílias socioafetivas, garantindo, inclusive, a inclusão dos nomes dos pais afetivos no registro civil.⁹⁸

⁹³ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 08 ago 2019.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁹⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Provimento nº 63/2017 do CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

O procedimento de alteração registral não depende de provocação jurisdicional do Estado para ser autorizado, basta que haja, de forma espontânea, o reconhecimento da filiação afetiva para que se leve a efeito em registro público. O reconhecimento deve ser espontâneo uma vez que as hipóteses de vício de vontade, fraude ou de simulação abrem margem à possibilidade de desconstituição, mas para tanto será necessário fazer uso do devido processo legal para dar cabo da relação eivada de vícios.⁹⁹

Portanto, com base na apreciação da legislação extravagante em torno da tutela da afetividade dispensada pelo ordenamento jurídico e da garantia do direito aos alimentos, verifica-se que o liame decorrente do parentesco afetivo, legitimado nos interesses daqueles que compõe a entidade familiar, “gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil” e da legislação extravagante aplicável ao tema.¹⁰⁰

⁹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

3 A TUTELA JUDICIAL DA AFETIVIDADE

O capítulo em referência tem por objetivo realizar o cotejo analítico da jurisprudência dos tribunais do Brasil acerca da responsabilidade alimentar decorrente do parentesco afetivo. A análise compreenderá os julgados de alguns dos tribunais do país que reconhecem a responsabilidade alimentar dos parentes afetivos.

3.1 Jurisprudência reconhecendo a responsabilidade alimentar decorrente do parentesco afetivo

3.1.1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Acórdão n.1127864, 00158537420148070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. AUSÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURADA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A despeito da comprovação por meio de exame de DNA da inexistência de filiação biológica, tal fato, por si só, não é capaz de romper com a filiação socioafetiva construída por mais de uma década entre pai e filho, uma vez que o êxito da ação negatória de paternidade depende da demonstração, concomitante, de inexistência de vínculo biológico e socioafetivo ou da comprovação de vício de consentimento.

2. Excepcionalmente é permitida a anulação do registro em caso de comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 1.604, do Código Civil, o que não se observa na espécie.

3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes, inclusive direitos hereditários e obrigação alimentar, não sendo admitido pela simples vontade da parte que tais efeitos sejam afastados.

4. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.1127864, 00158537420148070006, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cuida-se de Recurso de Apelação manejado por L.A.D.S. em face do infante N.V.G.S.D.S. ante a sentença proferida nos autos da ação negatória de paternidade que, julgando improcedentes os pedidos aludidos na exordial, reconheceu a paternidade socioafetiva e os efeitos patrimoniais e pessoais dela decorrente.

Em suas razões, o autor, ora apelante, sustentou a nulidade do ato de registro da criança sendo esse realizado apenas após a provocação do Ministério Público, pois conforme narra, à época do aludido ato era incapaz. Ademais, acrescentou que a genitora do infante impedia o contato com seu suposto filho.

No curso da instrução processual fora realizado exame de vínculo genético, tendo o laudo acostado aos autos concluído pela inexistência de paternidade biológica entre o apelante e o apelado. Nesse tocante, conforme consta do relatório do acórdão do recurso em análise, o requerente pugnou pela nulidade do ato registral, pela extinção da relação jurídica decorrente da paternidade, bem como de seus efeitos sucessórios e do dever de prestar alimentos.

No entanto, em juízo de cognição exauriente do processo, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos autorais devido ao reconhecimento da existência de paternidade socioafetiva, dado que a instrução probatória leva à conclusão da existência de vínculo socioafetivo.

A cognição realizada pelo juízo de primeira instância revela o posicionamento da doutrina, onde, independentemente da existência ou não do vínculo biológico, a relação socioafetiva desenvolvida entre pessoas é suficiente para demonstrar que um vínculo de parentesco foi formado, o que gera todos os direitos e deveres decorrentes do reconhecimento do parentesco.¹⁰¹

Mas, não conformado com a conclusão dada pelo juízo de origem, o autor recorreu da sentença interpondo o cabível recurso de apelação ao Tribunal de Justiça competente para processamento e julgamento do recurso. Nas razões recursais, fundamenta o recorrente que o exame de compatibilidade genética (DNA) atesta a inexistência de vínculo de paternidade, que a genitora da criança obstava a sua relação com o menor, que inexistia vínculo afetivo e, por via de consequência, não teria qualquer responsabilidade patrimonial e pessoal com o menor.

Nesse momento, o autor tenta demonstrar em grau de recurso a inexistência do vínculo de parentesco afetivo, justamente para afastar o reconhecimento do parentesco ora reconhecido. Para tanto, além de demonstrar que não possui qualquer compatibilidade genética com o réu, tenta demonstrar que não havia uma relação

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

afetiva com a criança. Mas para afastar tal reconhecimento a doutrina estabelece que seja demonstrada a ausência de comportamento como se parentes fossem, ou seja, as provas devem tender a demonstrar que os litigantes não possuíam a posse de estado de parentes.¹⁰²

Ao apreciar o recurso acima referido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, levando em consideração todo o esforço fático-probatório delineado nos autos, manteve a sentença de origem confirmando a existência da paternidade socioafetiva, bem como a permanência de todos os efeitos a ela inerentes. O voto condutor do julgamento fundamenta para que haja a negatória de paternidade é necessário que se demonstre, simultaneamente, a ausência de vínculo biológico e socioafetivo, além de vício de consentimento, o que não foi verificado na origem.

O aresto em análise, verificou que o recorrente apresentava-se como genitor do infante, havendo fotos, inclusive, da presença do mesmo no aniversário de 4 (quatro) anos do menor. Ademais, fundamenta que o apelante provocou tanto o Conselho Tutelar quanto o Poder Judiciário quando viu obstada a sua aproximação com a criança pela genitora da mesma, que em audiência reconheceu que compareceu na escola do menor para tratar de assuntos escolares de interesse do infante. Ainda, considerando a oitiva do menor sustentou-se a reciprocidade no sentimento afetivo entre o apelante e o menor, ora apelado.

Nesse caso, verificou-se que a criança gozava da posse do estado de filho dado que o comportamento das partes manifestava o vínculo existente entre ambos. A esse respeito, tal realidade demonstra a “verdade real” que a doutrina expõe como um meio probatório do elo de parentesco.¹⁰³

Com isso, o acórdão confirmou a existência de vínculo afetivo entre as partes, uma vez que tanto o recorrente quanto o recorrido se comportavam socialmente como pai e filho durante o lapso temporal de mais de uma década e, ainda, que só a ausência de compatibilidade genética não tem o condão de transmudar a relação de parentesco afetivamente constituída entre as partes.

¹⁰² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Assim, dada a existência do vínculo de parentesco decorrente da sociafetividade no presente caso, o acórdão em comento confirmou a obrigação alimentar do recorrente, bem como os direitos sucessórios do menor inerentes desse liame de parentesco, reconhecidos na sentença.

Portanto, o julgado em apreço trata de questão decorrente da evolução do direito de família que, acompanhando a evolução da sociedade, reconheceu a responsabilidade alimentar e direitos sucessórios sob o fundamento da afetividade, mesmo havendo negativa de existência de vínculo biológico entre o autor da ação e o réu, ora suposto filho do autor.

3.1.2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do SUL – Apelação Cível, Nº 70076520766, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-04-2018.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO. VÍCIO DE VONTADE NA ORIGEM DO ATO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE À PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

1. Cuida-se de ação negativa de paternidade típica, em que é impugnada a paternidade de filho havido na constância do casamento, sendo que a atribuição da paternidade ao autor se dá por ter sido ele o declarante do nascimento perante o Registro Civil e pela presunção *pater is est* que sobre ele recaia.

2. Embora o laudo pericial de DNA tenha constatado que não há compatibilidade de vínculo genético de filiação entre as partes, a prova oral produzida aponta para a possibilidade de o apelante já ter tido ciência da ausência de liame biológico ainda antes do nascimento do apelado, assumindo voluntariamente a paternidade. Assim, não se desincumbiu o apelante do ônus probatório que lhe competia.

3. Mesmo que fosse casado com a genitora do apelado na época da gravidez, se sabia que não era o pai biológico, o apelante optou por registrá-lo, tratando-o como se filho fosse por toda a sua infância, mantendo, portanto os laços de afetividade pelo menos até o momento em que houve a separação do casal. Deve-se prestigiar, pois, a configuração da paternidade socioafetiva, já que a relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas, que estabeleceram vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue, não podendo ser priorizada a pretensão exoneratória de alimentos ou eventual mágoa referente ao fim do relacionamento conjugal.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Na origem, ao ser instruída e processada a ação negatória de paternidade cumulada com anulatória de registro civil e exoneração de alimentos proposta por L.S. em face de D.D.S., representado por sua genitora, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Não conformado com a cognição exarada pelo juízo *a quo*, o autor apelou da sentença sustentando vício de consentimento quando do registro do infante, ausência de liame socioafetivo uma vez que após a separação do casal não manteve quaisquer vínculos com o recorrido e ausência de responsabilidade alimentar dado que o exame de DNA comprova a inexistência de vínculo genético com o apelado.

O vício de consentimento alegado pelo autor é justamente um meio capaz de desconstituir o registro realizado sob vício, mas além da comprovação da presença de vício de consentimento é necessário que se demonstre que não houve relação de afetividade entre os supostos parentes, pois somente a ilegalidade do registro não é capaz de afastar o parentesco que decorre da ordem afetiva, pois o que constitui tal parentesco é a posse do estado de filiação.¹⁰⁴

Analisando o acervo probatório dos autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que o apelante, antes mesmo do nascimento da criança, já tinha conhecimento que não era o pai biológico e ainda assim assumiu a paternidade da mesma, configurando uma situação de “adoção à brasileira”. Apreciando a alegação de ausência de vínculo socioafetivo, restou configurado no acórdão que o comportamento existente entre as partes evidenciava a afetividade, pois L. S. exercia a paternidade sobre o filho estando presente em momentos da vida de D. D. S., inclusive, conforme se colheu no depoimento do recorrido, L. levava D. para a casa de sua mãe, ora suposta avó afetiva da criança.

O acórdão em análise realizou uma equiparação da relação jurídica que há no parentesco decorrente do liame biológico com aquele decorrente do vínculo socioafetivo, aduzindo, para tanto, que o comportamento das partes no presente caso, que são pessoas geneticamente estranhas, nada difere do comportamento existente entre pessoas que possuem vínculo genético.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Tal constatação do acórdão é precisamente a existência da posse de estado de filho sendo esta constituída “por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho”¹⁰⁵, ou seja, o cenário de relação entre as pessoas que dizem ser ou não parentes deve evidenciar que não há qualquer posse de estado que revele parentesco.¹⁰⁶

Com base nessas razões, foi negado provimento ao recurso de apelação que tinha o fito de afastar o parentesco afetivo e a responsabilidade pessoal e patrimonial dele decorrente, dado que verificou-se a ausência de vício de consentimento quando do registro da criança e a existência de parentesco entre as partes.

Diante da apreciação desse caso, é possível verificar que a ausência de parentesco biológico por si só não possui o potencial de afastar o parentesco afetivo desenvolvido pelas partes. Para demonstrar que não há parentesco decorrente de qualquer vínculo é necessário a demonstração de ausência de vínculo biológico, ausência de liame socioafetivo, além de vício de consentimento quando do registro do infante.¹⁰⁷

¹⁰⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CONCLUSÃO

A presente monografia pautou-se no tema da responsabilidade alimentar decorrente do parentesco afetivo. Com isso, a pesquisa se desenvolveu em torno da verificação da afetividade como fato gerador da relação de parentesco e se tal vínculo socioafetivo teria a capacidade de configurar a responsabilidade alimentar.

Na contemporaneidade, o Direito de Família se mostra como um ramo do Direito que sempre busca validade na sociedade pois sofre interferência clara dela. Ao passar dos anos, a sociedade desenvolveu diferentes tipos de relações demandando tratamento pelo ordenamento jurídico para assegurar direitos e deveres que decorrem de relações de parentesco.

No presente trabalho o problema do qual se debruçou a pesquisa tratava-se da possibilidade ou não de caracterização da responsabilidade alimentar decorrente do parentesco afetivo. Tal problema se justifica na ausência de previsão legal sobre o parentesco afetivo e sobre quais direitos e deveres lhe seriam inerentes.

A Constituição Federal de 1988 ao elevar a proteção da família ao nível constitucional demonstra a necessidade da garantia de direitos individuais e sociais dos cidadãos brasileiros, tal preocupação se dá porque a família é a base do desenvolvimento do cidadão que comporá a sociedade e, por sua vez, da sociedade que será composta por estes cidadãos.

A proteção constitucional da família tem por finalidade assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, dentre outros direitos e garantias individuais e sociais. Com isso, a Constituição de 1988 trouxe garantias para a proteção da família, em seu texto veda qualquer discriminação entre o parentesco biológico e aquele advindo da adoção tendo em vista a garantia tanto da dignidade da pessoa humana quanto da igualdade no âmbito familiar.

Logo, a vedação de discriminação entre as diferentes espécies de filiação repercute também no parentesco socioafetivo, onde a referida vedação assegura os mesmos direitos e deveres inerentes ao parentesco biológico em nome dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Decorrente dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, as legislações infraconstitucionais no intuito de assegurar as garantias constitucionais

revelam em seus textos a proteção destinada à família. Por exemplo, no que tange ao parentesco, o Código Civil de 2002 não realiza qualquer distinção entre as espécies de parentesco, pelo contrário, traz a previsão expressa de que este poderá decorrer tanto do vínculo biológico quanto do vínculo de outra origem. Ou seja, a distinção que há diz respeito somente à origem do parentesco o que não gera discriminação e, conforme os argumentos expostos na presente monografia, independentemente da origem são assegurados os mesmos direitos e deveres.

Com isso, foi demonstrado que a afetividade tem o condão de gerar o parentesco e, por via de consequência, os direitos e deveres inerentes ao parentesco, como o direito aos alimentos. O direito aos alimentos se justifica na garantia da dignidade da pessoa humana e em um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja a solidariedade.

O direito aos alimentos é uma garantia para que a pessoa se desenvolva dignamente e possua condições de sobrevivência, tal direito não engloba somente os alimentos propriamente ditos, mas também gastos com vestuário, medicação, lazer, dentre outras necessidades.

Para que haja o fornecimento dos alimentos entre pessoas ligadas por uma relação jurídica de parentesco é necessário que esteja presente o binômio da necessidade e da possibilidade. Onde quem requisita os alimentos demonstra que deles necessita para sua sobrevivência digna e quem é requisitado para fornecê-los deve possuir meios para que seja possível o referido fornecimento.

Portanto, ao verificar a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pátria observou-se o desenlace do problema proposto na presente obra monográfica, onde a hipótese inicialmente proposta foi confirmada, concluindo-se que a afetividade tem a capacidade de gerar vínculo de parentesco e, conseqüentemente, todos os direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive o direito aos alimentos.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Andréa Salgado de. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. *Revista de Direito* [on-line]. 12. ed. [S.l]: Anhanguera, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 mar. 19.
- BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 341*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 26 mar. 19.
- BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 256*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 26 mar. 19.
- BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 103*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 26 mar. 19.
- BRASIL. Conselho Federal de Justiça. *Enunciado 108*. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 26 mar. 19.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63 de 2017*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019.
- BRASIL. Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado 06*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 27 mar. 19.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 08 ago 2019.
- BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 mar. 19.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.1127864, 00158537420148070006. Relator: Fábio Eduardo Marques. 7ª Turma Cível. Data de Julgamento: 03/10/2018. Publicado no PJe: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70076520766. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 26-04-2018.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

- CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade. *Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MONTEIRO, Washington de Barros Monteiro; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.
- TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. 2006. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-29/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/>. Acesso em: 26 mar. 19.
- VILLELA, João Batista. *Família hoje: entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto*. In: BARRETO, Vicente (org.) *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.